



Parecer Jurídico: 365/2024

Da: Procuradora

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3735/2024. REPASSE DE RECURSO PROVENIENTE DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 202328630001 SOCIEDADE ASSISTENCIAL SANTA ISABEL. LEI Nº 13.019/2014. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2024. HOMOLOGAÇÃO.

Exmo. Sr. Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigirmos a Vossa Excelência, vimos, pelo presente, apresentar parecer ao **Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 007/2024**.

O presente Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público foi instaurado a pedido da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, cuja finalidade é o repasse de recurso no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** à **SOCIEDADE ASSISTENCIAL SANTA ISABEL, CNPJ nº. 89.914.816/0001-34**, com sede à Rua Felix da Cunha, 2318, nesta cidade de Santiago-RS, por meio de Termo de Fomento. O recurso deverá ser aplicado de acordo Plano de Trabalho apresentado.

PARECER

Ab initio, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração. Feito o registro, passa-se ao parecer propriamente dito.

O Chamamento Público encontra definição legal no art. 2º, da Lei 13.019/2014, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (Grifamos).



Em consonância, vale ressaltar, o disposto no art. 5º da Lei de Parcerias, que assim dispõe:

Art. 5º. O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia (...). (Grifamos).

Dá análise de tais dispositivos, vislumbra-se que o novo Marco Regulatório das Organizações de Sociedade Civil verificou que o Estado sozinho não consegue suprir, de forma plena, a totalidade das demandas da sociedade, tanto na qualidade quanto na quantidade almejada pelos cidadãos.

Assim, é justamente nessa seara que nasce o instituto das parcerias, em que o Setor Público se une ao Setor Privado com o fim de obter, de ambos, a agilidade e os recursos necessários para a concretização de direitos essenciais a toda coletividade.

Frisa-se, por oportuno, que o objetivo da Lei 13.019/2014 é tornar as relações entre os entes públicos e as organizações de sociedade civil mais seguras e consolidadas, embasando-as na transparência de informações quanto aos repasses públicos e às parcerias, ao mesmo tempo que visa ao fortalecimento do controle da prestação de contas pelo gestor, pelo controle interno de cada ente e, por fim, pelo Tribunal de Contas. Por essa razão, a Lei das Parcerias estabelece que, *verbis*:

Art. 25. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Grifamos).

Ainda, a Lei supracitada prevê hipóteses em que a realização de Chamamento Público será inexigível, em virtude da inviabilidade de competição, vejamos as exceções dispostas na Lei 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista



no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). (Grifamos).

Verifica-se que o presente se refere ao fomento à atividade desenvolvida pela **SOCIEDADE ASSISTENCIAL SANTA ISABEL**, para o qual foi apresentado Plano de Trabalho e documentação de acordo com os mandamentos dos art. 22 e 34 da Lei de Parcerias e Decreto Municipal nº 65/2017.

Importante consignar que é dever do poder público promover a inclusão das pessoas com deficiência, conforme a Lei 13.146/2015, senão vejamos:

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.
(grifamos)

refere: E, especificamente, em relação à assistência social, o Estatuto

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º. A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de segurança fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º. Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.



Deste modo, vislumbra-se o interesse público e recíproco, já que é dever do estado assegurar a efetivação dos direitos às pessoas com deficiência.

Por conseguinte, observa-se que no decorrer do procedimento foram observados os requisitos legais. Destaca-se, ainda, que para a concretização da parceria é imprescindível a observância das vedações que a Lei de Licitações impõe em seus artigos 39, 40 e 41.

Firmando-se a presente parceria há de se observar o disposto no art. 10, da Lei das Parcerias:

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Grifamos).

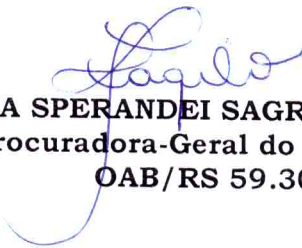
Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, valores e serviços, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Desta forma, vencidos os requisitos legais, bem como os analisados pela Comissão no procedimento, esta Procuradoria opina pela homologação do Processo.

Em assim entendendo Vossa Excelência, publique-se na forma da lei e após decline para elaboração do Termo de Fomento, conforme as especificações contidas no Plano de Trabalho, observados os mandamentos do art. 22, 33, 34 e 35 da Lei 13.019/2014.

É o parecer que submetemos à vossa apreciação.
Atenciosamente.

Santiago, 29 de abril de 2024.

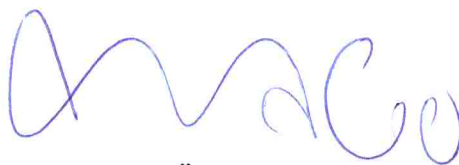

LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3735/2024.
REPASSE DE RECURSO PROVENIENTE DE
EMENDA PARLAMENTAR Nº 202328630001
SOCIEDADE ASSISTENCIAL SANTA ISABEL.
LEI Nº 13.019/2014. INEXIGIBILIDADE DE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2024.
HOMOLOGAÇÃO.**

Nos termos dos artigos 25 e 26, da Lei nº 13.019/2014, acolho o parecer nº 365/2024 da PGM. **HOMOLOGO** o presente Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 007/2024, dando continuidade à sua formalização firmando **TERMO DE FOMENTO** com a **SOCIEDADE ASSISTENCIAL SANTA ISABEL**, inscrita no CNPJ sob o n. **89.914.816/0001-34**, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, conforme a ata nº 01/2024 nos autos do presente processo. Empenhada a despesa, lavre-se o termo de contrato notifique-se, nos termos do art. 10, da Lei nº 13.019/2014, a interessada para assinatura do Termo.

Santiago, 29 de abril de 2024.



TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago